



KANT: OS FUNDAMENTOS DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA COMO CONDIÇÃO PARA UMA HERMENÊUTICA DO DEVER

KANT: THE FUNDAMENTALS OF PERSON HUMAN DIGNITY AS A CONDITION FOR A HERMENEUTICS OF DUTY

Kátia Rocha Salomão¹

Waldomiro Salles Svolinski Junior²

RESUMO

O foco desta análise trata de resgatar os fundamentos jus filosóficos do princípio da dignidade da pessoa humana constatada na Constituição Federal de 1988, em seu sentido hermenêutico, jurídico, e suas condições de universalização. Por essa razão, o caminho metodológico percorrido investigou, no pensamento kantiano, a condição de esboçar a questão do princípio da dignidade humana como norma universal, por meio da elaboração do imperativo categórico. Todavia também se problematizará ao longo da discussão a condição de possibilidade de uma hermenêutica embasada na teoria kantiana em torno da dignidade humana, já que os desdobramentos conceituais, escopos da teoria kantiana, apresentam-se contra quaisquer instrumentalidades do direito. Isso ocorre porque, para Kant, o sujeito racional e esclarecido poderá delimitar o que é a dignidade humana no âmbito do Estado de Direito. Nesse sentido, as dissonâncias entre dignidade e imperativo categórico são solucionadas em Kant, já que ele delineia o objetivo da autonomia da razão como a própria possibilidade da dignidade da pessoa humana se materializar: o sujeito busca na autonomia um sentido maior de cumprimento do dever e a realização da liberdade, devendo refutar motivações derivadas da recompensa ou da vontade.

Palavras-chave: Dignidade humana; Autonomia; Lei; Liberdade.

ABSTRACT

The focus of this analysis is to rescue the jus philosophical foundations the principle of human dignity found in the Federal Constitution of 1988, in his hermeneutic, legal sense,

¹ Mestre em filosofia pela UNESP. Especialista em Filosofia Política e Jurídica pela UEL— Universidade Estadual de Londrina. Professora de filosofia e Hermenêutica Jurídica na UNIVEL— União Educacional de Cascavel. Esse artigo é fruto das discussões do grupo de pesquisa **Habermas: direitos fundamentais e emancipação social**, coordenado pela prof^a Kátia R. Salomão.

² Bacharel em Direito pela UNIVEL— União Educacional de Cascavel. Licenciado em Filosofia pela UNIOESTE. Aluno Regular do Mestrado em Filosofia da UNIOESTE—Universidade Estadual do Oeste do Paraná.



and its universal conditions. For this reason, the methodological path followed investigated, within the Kantian, the condition of sketch the question of the principle of human dignity as a universal, standard by developing the categorical imperative. However, also problems throughout the discussion, the condition of possibility of a hermeneutic grounded in Kant's theory about human dignity, as the conceptual developments, scopes of Kantian theory, are presented against any instrumentalities of law. This is because, for Kant, rational and enlightened subject, you can define what is human dignity under the rule of law. In this sense, the dissonance between dignity and categorical imperative are resolved in Kant, as he outlines the purpose of the reason of autonomy as the very possibility of human dignity materialize: the subject search in a greater sense of autonomy compliance with the duty and realization of freedom, must refute motivations derived from the reward, or will.

Keywords: Human Dignity; Autonomy; Law; Freedom.

1 INTRODUÇÃO

O desenvolvimento do capitalismo, somado à era da informação, trouxe em seu âmago uma ampliação efetiva da esfera do individualismo, em que o ter se sobrepôs ao ser. Nesse sentido, os seres humanos estão infinitamente desenvolvendo suas ações decorrentes de suas vivências pautados pela coisificação, pela instrumentalização do eu³. As relações, por mais íntimas que sejam, vinculam-se à objetificação da vida. Diante de tais condições, ecoa: é possível ainda a realização da dignidade da pessoa humana, se a mesma parece apenas mais um ideal utópico e distante da realidade jurídica desproporcionalmente apresentada.

³ A crítica que Horkheimer tece à racionalidade instrumental configura o diagnóstico sobre a trajetória da razão, no qual a promessa da emancipação e da autonomia por parte dos indivíduos teria redundado na mutilação dos mesmos e, submetidos a mais rigorosa disciplina gerada pelo aumento excessivo da técnica, já não podem lançar-se a novas experiências. A partir dessa constatação, identificaria Horkheimer, na modernidade esclarecida, uma crise da razão da qual decorreria a crise ética da atualidade. Nesse sentido, a filosofia de Horkheimer tem uma preocupação essencialmente ética, em que a crítica à racionalidade instrumental faz-se a partir da crítica dos valores por ela engendrados em nossa cultura. Trata-se aqui de conceito de razão unidimensional, reducionista: com ela o homem é levado a assumir procedimento mediante o qual o mundo externo é reduzido a um objeto a ser manipulado conforme seu interesse, isto é, com ela a razão humana é desprovida de motivação valorativa ou moral. Assim, a razão, que se tornou predominantemente instrumental, encontrar-se-ia desvinculada de suas bases valorativas, portanto facilmente posta a serviço da dominação econômica e ideológica, o que de fato inviabilizaria pensarmos na possibilidade da constituição do indivíduo enquanto sujeito autônomo, conforme o ideal postulado pela filosofia iluminista: por ter se tornado um mito encarnado na ciência positiva, essa razão — que inicialmente buscava libertar os homens do domínio do mito — produz agora a coisificação tanto do mundo exterior quanto da subjetividade humana. (MÜHL, 1996, p. 74).



A instrumentalização e a concomitante ampliação do individualismo, outrora a teoria crítica de Adorno e Horkheimer, já florescia junto ao processo das revoluções liberais. A era da informação parece ser o apogeu de todo processo de ampliação do eu, que acarretou um abandono da esfera da moral, sendo os valores universais substituídos pelos individuais, fomentando uma inversão dos princípios fundamentais da existência humana. A vontade de prazer é o lema, sendo a dignidade da pessoa humana, a moral e o dever entraves para a realização do eu. Mas a verdadeira liberdade está no eu quero? Está no eu sou?

Kant já tinha consciência de tais instrumentalidades, na medida em que formulava sua premissa do imperativo categórico, enquanto uma hermenêutica homeopática, com o foco em sanar as relações do sujeito esvaziado de seu verdadeiro sentido, que não é ser meio, mas fim em si mesmo: ser um ser digno de personalidade.

Muito se discute atualmente sobre dignidade humana, e na ceara jurídica tal princípio da vida encontra-se em grande embate intelectual. Isso decorre dessa crise, em que os princípios humanos precisam ser reafirmados, isso porque foram abandonados, esquecidos. Essas discussões ou ficam presas ao ideal de dignidade, sem oferecer uma resposta satisfatória, ou apenas riscam a superfície de uma discussão relevante e aprofundada sobre a temática. Por isso, a busca de respostas em Kant, já que o mesmo é o primeiro jusfilósofo a perguntar e formular premissas latentes sobre a dignidade da pessoa humana. O filósofo de Königsberg o faz, justamente, por conta da necessidade de pensar a finalidade da vida, da sociedade enquanto justa, em que a personalidade fosse temeramente respeitada, sendo o direito a ferramenta hermenêutica necessária para a materialização de tal intento kantiano, desejo não somente kantiano: desejo humano.

A consonante faceta filosófica e jurídica das doutrinas morais de Immanuel Kant faz surgir a questão do homem como fim e não como meio. Kant estabelece que o sujeito é fim em si mesmo, descartando a possibilidade deste ser usado para quaisquer outros fins, pois ele já é fim, e seu fim é a autonomia e a liberdade da razão. Na visão kantiana, a autonomia está necessariamente vinculada à liberdade e potencialmente ela ocorre na medida em que o sujeito tem sua dignidade respaldada na emancipação.



Assim, é preciso pensar o sujeito kantiano atrelado ao esclarecimento [*aufklärung*] e à emancipação como condições para a efetivação equitativa da dignidade da pessoa humana. Elencadas as premissas da questão nas concepções jurídica e filosófica, o assunto a se desenvolver é o princípio da dignidade da pessoa humana, a partir dos imperativos categóricos kantianos e sua relação imediata com a autonomia e heteronomia, a liberdade e a vontade, como também o seu sentido hermenêutico, jurídico, e suas condições de universalização. Pois, como diria Kant, coisas têm preço, enquanto pessoas têm dignidade (KANT, 2002).

2 CONSIDERAÇÕES SOBRE O IMPERATIVO CATEGÓRICO

O imperativo categórico kantiano perpassa pela citação: “age só segundo máxima, tal que possas ao mesmo tempo querer que ela se torne lei universal” (KANT, 2002, p. 51). Nesse sentido, desenvolve-se a máxima kantiana do imperativo. A máxima é o princípio subjetivo da ação e deve se distinguir do princípio objetivo, isto é, da lei prática, estando a noção do imperativo vinculada à conjunção do verbo dever [*sollen*]. Kant, mesmo nas feições imperativas, hipotéticas ou categóricas, aferia que

(...) todos os imperativos se expressam pelo verbo dever (*sollen*) e mostram assim a relação de uma lei objetiva da razão com uma vontade que, por sua constituição subjetiva, não é necessariamente determinada por tal lei (uma obrigação) (KANT, 2002, p.45).

O imperativo categórico traz a questão da ação que deverá de ser boa em si. Tal ação expressa em sua essência a bondade. Aqui abordado como categórico, exprime a questão de que a ação é representada como boa em si e não como meio para qualquer outra finalidade, isto é, seria uma ação como objetivamente necessária por si mesma, sem relação com nenhum outro fim (KANT, 2002, p.45).



Nessa medida, Kant busca encontrar uma universalidade para a dicotomia das doutrinas morais: heteronomia da vontade e autonomia da razão. A heterônoma, no grego *hetero*, que significa outro, e *nomos*, isto é, norma, lei, regra. Assim sendo, a lei externa que age sobre mim pode ser advinda de Deus, do Estado ou de outra forma de poder. Já a autônoma, do grego *autos* (si mesmo), somada a *nomos* (norma, lei, regra) é a reflexão por si da lei introjetando no seu ser, que remete a um modelo de princípio de justiça orientado pelo dever do indivíduo em si. Nesse sentido, surge como condição de possibilidade a necessidade do resgate da noção de universalidade do dever em Kant, reavivando-a no ordenamento jurídico-filosófico.

No que concerne à doutrina kantiana, a vida do homem é toda regulada numa classe de princípios e leis em que as máximas e as opiniões englobam o ser. Logo, cabe ao indivíduo, por meio de sua livre razão, que deve apresentar-se de forma autônoma, escolher o que lhe prover, pois é racional, e a vontade poderá guiá-lo em busca de uma lei universal: essa reflexão do sujeito é salutar, pois a heteronomia acolhe a lei, mas sem reflexão, buscando na interação com os objetos da própria legislação e os regramentos sociais a possibilidade em fomentar uma felicidade alheia.

Contudo, Kant estabelece uma distinção clara e objetiva entre o imperativo hipotético e o categórico. Kant vislumbra que o imperativo hipotético é o resultado da ordenação para se fazer ou realizar algo, isto é, visa uma ação como meio para se ter o que se almeja: evoca interesses e, portanto, instrumentalidade. A ação que o sujeito realiza não é que ela seja boa por si só, mas o é pelo fato de buscar algo que é bom. O imperativo hipotético está como uma ponte entre o que se deseja e sua realização. Exemplos disso são a ordem social, as leis e os direitos dentre outros símbolos democráticos/jurídicos. Percebe-se que esses parâmetros constitucionais visam a alcançar algo, que são a ordem social ou a justiça, sendo leis instrumentos para fins.

Nesse sentido, o imperativo hipotético é compreendido nas lições kantianas como um mecanismo realizador de algo, por meio do qual a ação visa a alcançar alguma coisa, um fim alheio, que pode até ser bom, justo, contudo não é bom ou justo em si mesmo. O imperativo



categórico, por sua vez, não tem como ação visar algo: ela será boa em si mesma somente pelo fato de ser ela mesma, isto é, a ação não deve se condicionar a alguma coisa. O imperativo categórico volta-se para a realização da ação, tendo em vista o dever [*sollen*].

Para Kant toda ação humana em sua materialização vem antecedida pelo conflito entre vontade e dever e pela dicotomia entre inteligível e sensível, que decorre do fato da busca por atingir uma ação social como fim em si mesma. Vê-se na ação uma alusão, que tem o objetivo de destacar que o ser humano, agregado pelo racional, considera-se pertencente ao mundo inteligível e só denomina vontade à sua causalidade, ou seja, causa eficiente pertencente de si mesmo como parte também do mundo sensível (KANT, 2002). Diante de uma ação motivada pelos desejos do ser humano, a sua valoração se dá ainda a priori no campo social, baseada no imperativo categórico e ocasionando um detrimento com a lei precedente da sociedade. Esse modelo universalizante do dever será remetido a um julgador, por meio das propostas estatais ou por meio do próprio legislador.

Imediatamente o legislador, devendo, pois, ser pensado como tal, do que resulta que, por outro lado me conheça como ser pertencente ao mundo sensível, terei de julgar-me, como inteligência, submetido à lei do mundo inteligível, isto é, da razão, que na ideia de liberdade encerra a lei desse mundo e, portanto, da autonomia da vontade; por conseguinte, terei de considerar as leis do mundo inteligível como imperativos para mim e as ações conformes a esse princípio como deveres (KANT, 2002, p.86).

A lei, por existir no campo jurídico, está ligada à vontade racional do ser em geral, visando um bem sem si, uma lei por si só. A lei promulgada deve permanecer em consonância com o inteligível, que expressa indubitavelmente sua essência. Nesse processo, trata-se da lei como forma de se realizar em conformidade com sua essência, sua forma, livre dos fenômenos que a caracterizam. A lei terá que cumprir com seu dever, dentro do esclarecimento, sendo imperativo categórico, não visando algo além dela. Dessa maneira, a lei não se aplica a um indivíduo, mas a todos de forma universal, pois a mesma, na doutrina kantiana, para ser inteligível deve rejeitar qualquer finalidade instrumental. Nessa seara, o bem em si apresenta-se como forma única de busca da justiça (KANT, 2002).



A lei aplicável ao ser humano é acionada a priori, antes de uma ação, por ser boa em si mesma, pelo fato de que a vontade é a racionalidade do desejo, ou seja, vem antes de qualquer ação:

Ora, aquilo que serve à vontade com princípio objetivo de sua autodeterminação é o fim [Zweck], e este, se é posto pela só razão, deve valer igualmente para todos os seres racionais. O que, pelo contrário, constitui apenas o princípio da possibilidade da ação, cujo efeito é um fim, chama-se meio. O princípio subjetivo do desejar é o impulso [Triebfeder], o princípio objetivo do querer é o motivo [Bewegungsgrund]; daí a distinção entre fins subjetivos, que se assentam em impulsos, e objetivos, que dependem de motivos, válidos para todo o ser racional. Os princípios práticos são formais quando fazem abstração de todos os fins subjetivos e, portanto, em certas determinações. Os fins que um ser racional se propõe ao seu capricho, como efeitos da sua ação (fins materiais), são todos simplesmente relativos, pois somente a sua relação com a faculdade de desejar do sujeito, especialmente constituída, lhe confere o valor, o qual, por isso mesmo, não pode fornecer princípios universais válidos e necessários para todos os seres racionais que o sejam também para todo o querer, isto é, leis práticas. Por conseguinte, todos esses fins relativos servem de base apenas para imperativos hipotéticos. Mas supondo que haja alguma coisa cuja existência em si mesma possa ser o fundamento de determinadas leis, nessa coisa, e somente nela, é que estará o fundamento de um possível imperativo categórico, quer dizer, de uma lei prática. Agora eu afirmo: o homem – e, de uma maneira geral, todo o ser racional – existe como fim em si mesmo, e não apenas como meio para o uso arbitrário desta ou daquela vontade (KANT, 2002, p.58).

O ser humano, por meio do princípio do imperativo categórico de uma máxima conforme a sua vontade na configuração da doutrina do direito kantiano, será uma vontade legisladora universal pelo fato de não buscar interesse algum, apenas uma ação universal. O ser humano, pela sua capacidade racional, por si mesmo, estabelece o que é digno de ser seguido e aplicado em sociedade, dentro de parâmetros legisladores a priori, da busca de uma ação consistente a todos de forma moral. Segundo Kant (2002), isso não se dá em virtude de qualquer outro motivo prático ou futuro, mas pela ideia de dignidade de um ser racional que não obedece a outra lei senão àquela que simultaneamente dá a si mesmo.

O imperativo kantiano funda-se na perspectiva do indivíduo movido pelo embate entre heteronomia e autonomia, isto é, o esclarecimento [*aufklärung*] é o condutor da possibilidade da autonomia. O imperativo, mediante essas conotações, trabalhará na forma



da razão do sujeito, buscando a autonomia do ser frente a sua vontade pela via da liberdade, pela prática dos princípios *a priori*⁴.

A busca incessante do sujeito autônomo num estado democrático de direito é praticamente sua sina, ser autônomo frente à legislação e a sua promulgação, cumprindo os preceitos jurídicos estatais, pensando num nível universal que garanta plenitude de uma vida social pautada na justiça: é o que estabelece o preâmbulo constitucional brasileiro. A questão que se realça a priori é a justiça. Pensando-a como fim último do homem, Rawls (2010), em seu livro *Uma teoria da justiça*, apresenta-a como gênese e instrumento para superar a questão da desigualdade social, vislumbrando a realização da dignidade humana. Ele traz à luz o pensamento kantiano com a questão da autonomia, como o despertar para a boa vontade, na trilha por uma organização social mais justa, tornando a democracia mais robusta e equilibrada (Rawls, 1997). Este pensador, em harmonia com o pensamento kantiano, deposita suas expectativas na ação por dever, identificando-a com o critério inteligível para a realização da liberdade.

A justiça tem um caráter prioritário nas relações entre as pessoas, qualificando o cidadão como sujeito de direitos. Dessa forma, ela visa a alcançar a dignidade humana. Rawls pensa a justiça como equidade, ou seja, somos uma sociedade constituída de sujeitos que mantêm relações através das ações uns com os outros, e essas ações seguem regras que já foram pré-confirmadas e estabelecidas, que são a base da coesão social. Rawls ainda desenvolve que é a partir desse princípio de justiça, voltado para a autonomia, que as ações se desenvolveram, motivando a execução dos princípios. Esses, que por sua vez, norteiam o preâmbulo constitucional brasileiro, comportando em seu cerne a justiça como equidade, visando a própria realização da dignidade humana como fim último do Estado democrático (RAWLS, 1997).

O direito pela via contemporânea, seja em Rawls (1997) ou em Habermas (2002), é o lócus privilegiado do agir comunicativo superior, garantidor da democracia, da liberdade e

⁴ É quando o ser se depara com o imperativo, algo que impera sobre algo; ou, dentro da tese kantiana, o imperativo serve para orientar a ação e se exprime pelo dever. (CHAUI, 2009, p.253).



da integração igualitária entre os sujeitos e os grupos sociais. Pauta-se na teoria do discurso que, por meio do esclarecimento, organiza e sistematiza a sociedade como um todo; seria algo pós-metafísico, mas que busca uma legitimidade universal cosmopolita de integração entre todos os Estados, uma conglomeração internacional que aferisse no direito como instrumento, sendo ele fundamental para a sociedade. Nesse sentido, tanto Rawls quanto Habermas confere ao sujeito a condição da possibilidade do uso de sua autonomia como foco para a própria definição do dever e da ação na sociedade. Portanto, é na perspectiva do imperativo categórico kantiano da universalização da dignidade como sendo fim em si mesma, sendo ela garantida pelo sujeito racional e esclarecido, mediante uma vontade que se faz ação, que se realiza o próprio estado de direito e a liberdade atrelada ao mesmo.

É possível afirmar que, em síntese, o sistema habermasiano apresenta dois argumentos principais em prol do princípio do discurso. O primeiro é formulado nos moldes de uma teoria da sociedade, nos seguintes termos: o direito preenche funções de integração social. Funciona, pois, como uma correia de transmissão capaz de transportar a solidariedade humana para um nível mais abstrato que é o da solidariedade cidadã. Nessa linha de argumentação, a própria coação jurídica que, de certa forma, se opõe à força integradora da comunicação social pode converter-se em um meio de integração. O segundo argumento de Habermas é formulado no nível de uma teoria do direito, segundo a qual a legitimação das ordens jurídicas pós-modernas implica a ideia da autodeterminação do sujeito. E tal ideia leva a pensar que os cidadãos devem poder se entender, a cada passo, como autores autônomos do direito ao qual estão sujeitos como destinatários. Pode-se afirmar, inclusive, que o texto Direito e democracia constitui um único e grande argumento a favor desta tese, a qual pretende provar que os elos que unem o Estado de direito e a democracia não são causais nem meramente históricos, mas internos e conceituais (SIEBENEICHER, 2006, p.56).

Siebeneicher (2006) enfatiza que, no pensamento de Rawls e Habermas, pode-se identificar que ambos resgatam, em Kant, a autonomia como uma preocupação acerca de como vislumbrar um mecanismo que pautar a dignidade humana como universal e cosmopolita circunscrita no direito. Ela, a autonomia, torna-se a executora da dignidade humana, evitando tomá-la como discurso vazio, sem rumo; ela precisa sempre denotar uma vontade racional, uma autonomia do sujeito, uma boa vontade. E como escrito por Kant já no século XVIII, a autonomia somente se perfaz quando esclarece e legitima o direito como



o executor da dignidade como fim último do sujeito social, dentro de uma potencial sociedade cosmopolita.

Habermas (2002) também esboça sobre a questão da vontade e da legitimidade, na esfera do direito, visualizando a tese de direito público e privado. A lei universal dentro dos parâmetros hermenêuticos do discurso. Habermas, nesse aspecto, embasa-se e ressalta Kant, relatando que este já destacava a ligação entre a vontade e a legalidade, tendo uma dupla conceituação do direito moderno.

Kant, com o conceito de legalidade, já destacava a ligação entre esses dois momentos sem os quais não se pode exigir qualquer obediência legal: normas jurídicas têm de ser tais que possam ser consideradas a um só tempo, e sob cada um dos diferentes aspectos, como leis coercitivas e como leis da liberdade. Esse duplo aspecto integra nossa compreensão do direito moderno: consideramos a validade de uma norma jurídica como um equivalente da explicação para o fato de o Estado garantir ao mesmo tempo a efetiva imposição jurídica e a instituição legítima do direito – ou seja, garantir de um lado a legalidade do procedimento no sentido de uma observância média das normas que, em caso de necessidade, pode ser até mesmo impingida através de sanções, e, de outro lado, a legitimidade das regras em si, da qual se espera que possibilite a todo o momento um cumprimento das normas por respeito à lei (HABERMAS, 2002, p.287).

Para Habermas, concordando com Kant, o espaço que o campo hermenêutico jurídico deve ocupar é o do sentido da essência da dignidade humana. O limiar do direito e da moral está explícito no imperativo categórico que, por sua vez, influencia a formulação das leis que, de maneira coercitiva, faz com que o sujeito de direito, dentro da sua autonomia como ser racional e dotado de esclarecimento, possa verificar que a lei é a manifestação da normatividade coletivamente benéfica, pois visa a um bem comum e uma paz universal.

3 ANALOGIAS: ESCLARECIMENTO E DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

O ser humano sendo homo sapiens, sujeito racional, e imbuído disso, estabelece, pela instrumentalidade da sua razão, premissas que garantam medidas que visem o bem da sociedade, que é promulgado por leis e regras as quais são realizadas por laços *a priori* de uma ação. E ainda, antes mesmo de ocorrer um ilícito, uma ação que contrarie os costumes de determinada sociedade, o legislador pode, de forma a buscar o bem em si, promulgar



normas que se façam assim eficazes *a posteriori*, quando aplicadas em caso concreto. Mas, para isso, o sujeito deve estar imbuído do esclarecimento.

Para Kant, o esclarecimento é a saída do homem da sua menoridade, que seria a incapacidade do sujeito de entender uma lei, ou a justiça, sem a interferência de um terceiro. Kant estabelece que essa culpa de ter alguém que o ajude é culpa do próprio sujeito, que está sem coragem de servir-se de si mesmo, de servir do seu entendimento. O sujeito é o responsável por não ter ousadia de esclarecer-se das questões normativas, das leis *a priori*. Diante do *aufklärung*, o sujeito tem que ter a *sapere aude*⁵, a ousadia de ter o seu próprio entendimento e esse é o lema do *aufklärung* (KANT, 1991).

O esclarecimento é a possibilidade de o sujeito racional sair da sua menoridade e assumir a sua condição de sujeito racional, deixando de lado o comodismo, sendo capaz de verificar por meio de si mesmo o que é, o que lhe cerca, suas escolhas, sem necessitar da ajuda de outrem. É se autosservir, é ousar saber. Realizando uma alusão a Platão, o sujeito racional deverá sair de sua caverna e, mesmo que a subida seja íngreme, deve persistir a fim de visualizar o conhecimento, ou seja, atingir sua autonomia; isso é atingir sua essência, a liberdade. Para Kant (1991), somente sujeitos autônomos atingirão a essência da dignidade da pessoa humana. “Para se conquistar tal ganho, é necessário que o sujeito tenha liberdade, (...) e para esse esclarecimento, porém, nada mais se exige senão liberdade” (1991, p.117). Ademais, essa liberdade se depara com as questões pública e privada, ou seja, o uso da razão que assume um caráter público, na medida que o sujeito torna-se autônomo e publicamente busca manifestar suas ideias.

Entendo, contudo, sob o nome de uso público de sua própria razão, aquele que qualquer homem, na condição de sábio, faz dela diante do grande público do mundo letrado. Denominado uso privado de sua razão aquele que o sábio pode fazer dela em determinado cargo público ou função a ela confiada (KANT, 1991, p. 119).

⁵ Termo latino: ouse saber.



Nota-se que, relativizada à questão do dilema do uso da razão em âmbito público e privado, o sujeito que se faz presente na história por um lado pode exercer o potencial uso do que é público que, por sua vez, está utilizando o esclarecimento dentro de uma amplitude macro, numa visão universal. Por outro lado, já quando acontece o uso privado da razão, a universalidade torna-se comprometida. Para ter o esclarecimento, diante da liberdade, o homem não deve abrir mão de seu esclarecimento. Poderá, sim, adiar, mas não abster-se dele.

Um homem pode, sem dúvida, no que diz respeito à sua pessoa, e mesmo assim só por algum tempo, na parte que lhe incumbe, adiar o esclarecimento [Aufklärung]. Mas renunciar a ele, quer para si mesmo quer ainda mais para sua descendência, significa ferir e atar aos pés os sagrados direitos da humanidade (KANT, 1991, p.120).

Sair da sua menoridade exige do sujeito racional que o entendimento se amplifique e se desenvolva não pela vontade de outrem, mas por sua vontade, quando deve vencer sua heteronomia, que está no comodismo de si. E por fim acordar, tendo como inspiração Hume: o sujeito deve acordar do sono dogmático, assumindo o entendimento/esclarecimento, em detrimento a menoridade. Para Kant, no momento que o sujeito sai da menoridade tem um esclarecimento, estabelece a maioridade, deixa a heteronomia de lado, isto é, amadurece quanto assume o leme de seu ser, tornando-se sujeito esclarecido e autônomo e, por isso, verdadeiramente livre em essência e assim, conseqüentemente, digno de personalidade. A partir desse instante, é sujeito autônomo de sua vida e de suas atitudes, sendo esse o momento da máxima razão humana.

De tal forma, a realização da dignidade da pessoa humana atrela-se a própria execução da autonomia da razão e do uso público da razão, com vistas à possibilidade da universalidade da dignidade da pessoa humana. Compreende-se que a dignidade humana não está ligada a mecanismos extras para se satisfazer: ela é fim em si mesma. A dignidade basta a si mesma, e mesmo que ela em si mantenha seu pleito metafísico e universal, o qual Kant não exonera, o sujeito por entender de forma esclarecida o que é a dignidade, deve atingir a essência que a norteia, para ser ela o que é, sem meio, sem fenômenos que lhe digam o que é: deve esclarecer-se (MASCARO, 2012).



A história da epistemologia rega a humanidade, apresentando a vertente empirista e racionalista. Kant, para desfazer essa dicotomia, apresenta a questão do conhecimento universal por meio da junção da essência dessas duas vertentes, dando ferramentas para, logo além, o direito ser capaz de dirimir a questão da dignidade humana. Kant questiona a possibilidade de o sujeito conhecer uma coisa pela experiência, isto é, conhecer sua essência, ou seja, a coisa em si, o objeto no seu estado mais puro, a ação na sua vertente real. Dessa forma, o conhecimento pela via empírica não possibilita ao sujeito conhecer verdadeiramente o objeto ou até mesmo o fato real, na sua pura essência como ele é. Poderia então o homem conhecer a dignidade da pessoa humana estando sua essência na ação empírica, mas também possibilitada no conhecimento inteligível da mesma? Kant interdita essa possibilidade de conhecimento da coisa em si pela vertente empírica, pelo fato de conhecermos não a coisa, mas o seu fenômeno, dentro de suas categorias. Sarlet (2009) salienta que Kant expressa que o conhecimento é universal, não por causa da coisa conhecida, mas por conta de quem conhece. O pensador alemão, para não cair na questão de ideias inatas, ressalta que o sujeito não carrega em si os fenômenos do objeto, os quais já vem *a priori* no ser racional. Ou seja, por ser sujeito dotado de esclarecimento e livre, poderá arguir sobre questões de direito, normas, leis e fatos constituídos que afrontem a dignidade da pessoa humana; poderá, por meio desses instrumentos que carrega em si, analisar a esse interesse da lei frente os fatos. E, guiado pelo dever, resguardar a efetividade do Estado de Direito.

Para Kant, são as estruturas de pensamento universais, quer dizer, são ferramentas da razão humana utilizadas de forma necessária. Não nascemos com elas inatas, mas todo fenômeno do sujeito do conhecimento só pode ser compreendido com elas. Essas estruturas são formas que tanto possibilitam a percepção empírica, sensível, quanto a elaboração do conhecimento intelectual advindo dessas próprias percepções (MASCARO, 2012, p.112).

Por sua capacidade de esclarecimento, é permitido a este acolher os fenômenos, isto é, os fatos e as regras e estruturá-los mediante dois troncos, de acordo com Kant – a sensibilidade e o entendimento: pela primeira, os objetos nos são dados, mas, pelo segundo,



são pensados. Kant supera a dicotomia objeto-sujeito pelo simples fato que o conhecimento, assim, não é só apreensão do sensível dos fenômenos, é também um pensar a respeito deles (KANT, 2002). Dessa forma, o pensamento kantiano de conhecer os objetos, pelo esclarecimento destes, confere à vontade a forma racional e autônoma que guia o sujeito no viés jurídico frente aos fenômenos ontológicos, como é o caso da dignidade humana.

O simples fato da utilização da razão para dirimir questões do direito é pautada nos imperativos categóricos kantianos que buscam a universalização do direito por meio de um dever, ou seja, de realizar algo sem se ter ou sem se pensar em gratificações ou honrarias. É pensar a ação e suas consequências, livres de quaisquer amarras culturais, de crenças e assim por diante.

Os imperativos categóricos somente poderiam ser compreendidos pelos homens abstraindo-se eles de seus interesses imediatos e de suas circunstâncias, valendo-se, por isso, da boa vontade. É apenas a vontade boa, isto é, meramente um querer, o que faz com que os interesses individuais sejam superados em favor de um padrão universal de medida, valoração e ação da moralidade. Por isso, perpassa o pensamento de Kant uma pressuposição de que os homens formam uma totalidade ética, impulsionada no limite apenas pela boa vontade (MASCARO, 2012, p.220).

A tomada de direção de Kant, na esfera do direito pela vertente do conhecer bem como da vontade, é munir o sujeito pensante, o legislador, o instrumentalizador do direito de esclarecimento e buscar, na justiça, uma dignidade humana que seja garantida pelo direito através da normatização do Estado democrático, no qual a dignidade humana e a justiça se tornem fins em si mesmas, evitando qualquer condição instrumentalizadora. Como descreve Lebrun (1993), que a pluralidade dos seres racionais forme necessariamente uma totalidade, esse é ainda um dos pressupostos da moral, sem a qual seria impossível fundar os imperativos categóricos. Ressalta-se, ainda, que é preciso que todos os outros, cada um para si e cada um para o outro, se representem na natureza racional como fim em si, para que a moral seja fundada, isto é, para compreender que ela dependa de outra coisa do que de uma decisão subjetiva, uma convicção privada.

Princípios práticos são proposições que encerram uma determinação geral da vontade, trazendo em si várias regras práticas. São subjetivos ou máximas, quando



a condição é considerada pelo sujeito como verdadeira unicamente para a sua vontade; são, por outro lado, objetivos ou leis práticas quando a condição é conhecida como objetiva, isto é, válida para a vontade de todo ser racional (KANT, 2003, p.27).

A vontade pelos princípios práticos conduz o sujeito racional na observação de suas condutas universais. A vontade é anterior ao desejo por ser uma reflexão do desejo dentro da lei moral de realizá-lo ou não. A intenção do sujeito racional é reflexo de algo, mesmo antes de ser realizado; pelo viés kantiano o dever [*sollen*], ou seja, do imperativo. Kant parte da regra prática de que o dever é um produto da razão, porque prescreve a ação como meio para o efeito, considerando-se sua intenção. Contudo, para um sujeito para quem a razão não é tudo, essa regra torna-se imperativa, não sendo o único princípio da determinação da sua vontade, isto é, um dever, uma obrigação da ação objetiva. O pensador alemão percebe que, no momento em que insurgem leis práticas, estas se referem à vontade, em sua exclusividade, não levando em conta a causa, podendo ocorrer nessa abstração a possibilidade de uma lei pura e prática concomitantemente.

Envolto nesse impasse, uma vontade perfeita para Kant (2002) seria determinada pelo uso da capacidade racional do homem, de acordo com leis racionalmente estabelecidas, levando em consideração que nem toda vontade é incondicionalmente boa. Isso ocorre porque a vontade está sujeita a condições subjetivas como as inclinações pessoais, advindas da sensibilidade, evidenciando assim um conflito constante entre o uso da razão e o uso da sensibilidade. Para Kant, uma ação é reflexiva pela autonomia, por meio de uma vontade que se realizará, mas isso, no sujeito, é feito graças a duas possibilidades: a sensibilidade e o entendimento. A solução dada por Kant a este impasse são as leis da razão, apresentadas como mandamentos a serem seguidos pela vontade: logo os imperativos se apresentam aos homens como deveres.

Todos imperativos se expressam pelo verbo dever (*sollen*) e mostram assim a relação de uma lei objetiva da razão com uma vontade que, por sua constituição subjetiva, não é necessariamente determinada por tal lei (uma obrigação).[...] Por isso, os imperativos não valem para a vontade divina nem, em geral, para uma vontade santa; o dever (*sollen*) não tem aqui lugar adequado, porque o querer coincide já por si, necessariamente, com a lei. Por isso, os imperativos não são



mais do que fórmulas para exprimir a relação entre as leis objetivas do querer em geral e a imperfeição subjetiva da vontade desse ou daquele ser racional – da vontade humana (KANT, 2002, p.44-45).

E a vontade é independente dos acontecimentos ou fatos exteriores que marcam o sujeito por meio da experiência, mas como vontade pura, pela simples lei, a qual é a suprema condição de todas as máximas, no pensamento kantiano. A vontade como reflexo do desejo, segundo Kant, busca a máxima – age de tal modo que a máxima de sua vontade possa valer sempre como princípio de uma legislação universal (KANT, 2003, p. 40). Hansen (1999), em comentário a Kant, segue no mesmo sentido, afirmando que “na condição de ser livre e autônomo, o homem participa do mundo inteligível e, como tal, colabora na construção do Reino dos Fins⁶ enquanto vontade legisladora universal” (1999, p.54). O homem não se sente oprimido pelo dever, pois sabe que sua ação é embasada na lei da moralidade, e não somente pela lei positiva e artificial: o homem segue a lei moral. Por isso é que ele vai se esforçar para que suas máximas possam se tornar lei universal, pois reconhece a dignidade presente na moralidade como caminho na construção da sua liberdade e autonomia.

4 A DIGNIDADE HUMANA EM KANT

Por meio da obra *Fundamentação da Metafísica dos Costumes*, Kant apresenta a questão da dignidade humana de forma de problemática, buscando uma universalidade para tal questão, mediante o sujeito racional, ou seja, portador da condição de possibilidade do esclarecimento [Aufklärung] e da vontade, dando gênese ao princípio de uma legislação universal. O princípio da dignidade da pessoa humana pressupõe que se considere a questão: como devo agir perante o outro, respeitando seu caráter individual, suas ansiedades,

⁶ Rousseau entendia por república “o povo submisso às leis; deve ser o autor delas mesmas” (apud Kant, 2003, p.49). Kant, na mesma direção de Rousseau, com o pressuposto de ideia de autonomia e de moral intrínseca a ela, é conduzido ao ideal de reino dos fins. É, pois, pelo imperativo categórico que se concebem leis comuns ao homem, induzindo-o a este reino dos fins.



vontades, desejos, aspirações e ações na sociedade, e que estejam de acordo com a possibilidade de uma legislação universal? Basicamente Kant indaga-se sobre esses adjetivos sociais.

Até a uma causalidade da razão que denominamos vontade e que é a faculdade de agir de tal modo que o princípio das ações resulte conforme à propriedade essencial de uma causa racional, isto é, à condição da validade universal da máxima tomada como lei (KANT, 2002, p.91).

O pensador busca sanar a indagação do agir da pessoa, para que o agir seja bom em si mesmo, como princípio universal, isto é, como máxima. Nessa interface jurídica de busca da máxima do agir do sujeito frente ao seu dever, Kant, mesmo que anacronicamente, parece desdenhar a questão do princípio da dignidade humana tal como entendida nos meios jurídicos. Assim, torna-se cabível a análise sistemática da autonomia da razão e do esclarecimento, já que tais noções embasam a possibilidade da releitura construtiva do princípio jurídico da dignidade à luz de uma possibilidade de universalização da mesma.

O sujeito como fim e não meio: eis que se volta para a questão do esclarecimento [Aufklärung] do sujeito racional. Diante de fatos ontológicos e de difícil argumentação jurídica, que toma o sujeito de direito como causa, temos um encrave muito grande entre o princípio da dignidade humana e a proteção da propriedade. Torna-se nítido ao se observar os artigos 129 e 155 do Código Penal Brasileiro⁷.

O artigo 129 trata da questão corporal do sujeito relativa à sua saúde, preceito constitucional que deve ser garantido pelo Estado, não devendo aquele sofrer qualquer mazela. Mas o Estado parece que deixa a desejar quanto a uma pena, ainda que severa, àquele que cometer qualquer ofensa a seu corpo ou saúde, aplicando ao agressor apenas uma detenção de três meses, e no máximo um ano. Ora, o Estado não deveria ser o garantidor dos direitos, principalmente da dignidade da pessoa? Há um paradoxo implantado e

⁷ Art. 129. Ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem: Pena – detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano. Art. 155. Subtrair, para si ou para outrem, coisa alheia móvel: Pena – reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.



desproporcional no que é tangível a tais leis: ao se observar o artigo 155 que trata da subtração de objeto, de qualquer objeto, por não discriminar qual é esse objeto, nesse crime o legislador é mais garantidor, devendo esse aplicar reclusão de um ano e, no máximo, de quatro anos, mais multa. Como pode o Estado deixar de lado o princípio constitucional e zelar pela coisa? Por meio de uma leitura kantiana, como pode ceder a uma noção instrumentalizada da vontade, ao invés de proteger a autonomia da vontade, o dever? A inversão do valor do sujeito pela coisa é equivocada, segundo Kant. A lei por si só acaba abolindo a dignidade humana no quesito de proteção judicial, ao abraçar o objeto como valor maior. Streck preconiza:

Tudo isto passa a ter influência e importância na análise do Direito em nosso país. Como os juristas pensam o mundo do Direito? Como se inserem e como têm acesso ao mundo? Isto porque, conforme bem assinalam Castanheira Neves e Ferrajoli, o universo jurídico deve ser compreendido como um universo linguístico e se infere daí que o pensamento jurídico haverá de assumir como seu método específico a análise da linguagem – a análise da linguagem legal, isto é, a proposição jurídica daqueles dados empíricos que consistem nas proposições normativas de que se compõe o discurso do legislador, e tendo decerto e radicalmente como objeto direto de análise o texto legal, os enunciados linguísticos objetivados prescritivamente nesse texto (STRECK, 1999, p.49).

Contudo, Kant enaltece que o ser humano de uma maneira geral é racional e existe como fim em si mesmo. Não pode ser utilizado de maneira arbitrária pela vontade alheia. Diante do que foi comentado em relação aos artigos acima, o legislador não soube precipitar a essência do ser humano, o valor que essa tem em relação à propriedade. Por isso toda ação tem que ser vista como um fim em si mesma. Os seres que são desprovidos de racionalidade pela natureza por si só são considerados coisas. A propriedade é coisa; logo, tem um valor relativo. Já o ser humano não é coisa; logo, não tem valor relativo. Seu valor é imensurável. Como valorar uma vida? Como valorar a dignidade humana de uma pessoa?

Na visão de Sarlet (2009), não pode ser empregado ao ser humano um meio, pois ele é fim, limitando todo arbítrio sobre ele. Nisso se ressalta a norma jurídica de agir como fim, no que se é fim, no caso do ser humano. Visualizá-lo como ser imensurável, a quem não há



possibilidade de se dar uma quantidade. O princípio prático objetivo e racional, realizador em si do imperativo kantiano, é agir como fim em si mesmo, como fim último.

Ao cuidar do sujeito como fim, estabelece a axiologia deste, não sendo meio para qualquer outro fim, mas em si mesmo, tendo valor. Como valorar uma pessoa? Como estabelecer o valor sobre uma peça de seu corpo? Como dar valor a um ser racional? Mediante isso, o sujeito é fim em si mesmo, não poderá ser meio para o alcance de algo. Sua existência se faz presente pelo agir como fim, vislumbrando a máxima da universalidade (SARLET, 2009). O homem é seu próprio *dominus* por ser dotado de razão, podendo por meio dela construir sua dignidade e, portanto, existe como fim em si mesmo. O homem não pode ser instrumentalizado ou coisificado, já que na materialização de sua condição ontológica é sujeito de seu existir; por isso pertence ao reino dos fins.

No reino dos fins tudo tem um preço ou uma dignidade. Quando uma coisa tem um preço, pode pôr-se em vez dela qualquer outra como equivalente; mas quando uma coisa está acima de todo preço, e, portanto, não permite equivalente, então tem ela dignidade (KANT, 2002, p.95).

Kant nutre uma perspectiva do imperativo categórico como fonte natural de todos os imperativos do dever como caminho para a construção da dignidade humana. O fundamento do imperativo categórico, seu caráter universal, não está na condição de alguém se submeter à lei moral, mas no fato de acatá-la, visualizando que é legislador e legislado da mesma. Nesse sentido, o desejo kantiano é o de que toda boa vontade seja legisladora universal, tornando-se um imperativo da moral, porque carregados dessa responsabilidade não seriam os interesses particulares dos indivíduos que estariam pautados, mas o princípio da autonomia, da vontade de todos da realização de sua personalidade: da dignidade da pessoa humana. Segundo Kant, “o princípio da autonomia é, portanto, não escolha senão de modo a que as máximas da escolha no próprio querer sejam simultaneamente incluídas como lei universal” (2002, p.70). O conceito de autonomia nos faculta compreender porque a nossa obediência à lei não se funda num argumento qualquer, voltado para os interesses particulares.



Diante dessas considerações, a consciência moral nos impõe a capacidade de avançar para o melhor, para o progresso do gênero humano, que na concepção kantiana é promulgado enquanto reino dos fins, querendo instaurar a própria possibilidade da dignidade. A moralidade e a autonomia, contudo, podem ser consideradas mediadoras entre os interesses da razão e os interesses subjetivos advindos da sensibilidade. Isto implica diretamente uma ligação sistemática de leis objetivas comuns entre o indivíduo que torna possível a dignidade humana.

Interesse é aquilo em virtude do que a razão se torna prática, ou seja, causa determinante da vontade. Por isso, só de um ser racional se diz que toma interesse por essa ou por aquela coisa; as criaturas irracionais sentem apenas impulsos sensíveis. A razão toma um interesse imediato na ação somente quando a validade universal da máxima dessa ação é fundamento suficiente para determinar a vontade. Esse interesse é o único puro. [...] O interesse lógico da razão (para fomentar os seus conhecimentos) jamais é imediato, mas pressupõe sempre propósitos de seu uso (KANT, 2002, p. 92).

Para Kant o interesse da razão é pressuposto para a verificação do caráter das máximas, ou seja, se elas detêm caráter subjetivo, interesses particulares derivados dos sentimentos, ou ainda, se estão de acordo com os princípios morais. Esse conceito está presente na capacidade do homem de fazer uso de sua razão para seu próprio desenvolvimento, como para o seu aprimoramento enquanto gênero humano exposto de forma mais abrangente no projeto de *aufklärung* kantiano ⁸.

Sumariamente o imperativo *tu debes* está no próprio homem. Amparando seu enfoque acerca dos conflitos das liberdades, o homem buscará os meios para promovê-los no decorrer do desenrolar do processo histórico. Civilizar-se é retirar as arestas da intolerância, e o homem, com o dom da liberdade, a mola propulsora da vontade, se encaminhará na grande busca. Desenvolvendo seu raciocínio, Kant estabelece:

⁸ Aqui é possível lembrar os artigos constitucionais supramencionados e indicá-los como elementos que fogem aos interesses universais da razão, já que são instrumentais e desproporcionais.



Outra coisa não há senão a representação da lei em si mesma, a qual só no ser racional se realiza, enquanto é ela, e não o esperado efeito, o fundamento da vontade, podendo constituir o bem excelente a que chamamos moral (KANT, 2002, p.28).

Hansen, comentando a questão da boa vontade e do agir por dever, segue afirmando:

Na 'Fundamentação da Metafísica dos Costumes', Kant parte da compreensão vulgar da moralidade, ou seja, daquilo que o homem comum apresenta de convicções ou intuições acerca do que seja um ato moralmente válido, pois acredita que a nenhum ser humano se faz necessário ensinar o que é moral, e sim esclarecê-lo, no sentido do Aufklärung pois cada ser racional já possui um "bom senso natural"(der natürliche gesund verstand), que o faz perceber o que significa uma boa vontade ou o que é dever, conceito que contém em si o de boa vontade. (HANSEN, 1999, p.15).

Diante dessa situação, se a razão humana obedecesse a um impulso, então a liberdade estaria ameaçada, ou ainda, o homem não estaria agindo racionalmente, mas instintivamente, pois ser realmente livre é agir racionalmente e autonomamente em sua essência. Considerando, o homem como coisa em si, como liberdade, dele não se usurpa sua vontade de agir racionalmente. À luz das ideias de Kant (2003), se nos conduzíssemos segundo as máximas da liberdade como se elas fossem leis da natureza, então poder-se-ia compor uma comunidade ideal, fomentando a dignidade humana, já que cada um representa um fim em si mesmo. Pode-se considerar a ação como moral, quando é promulgada conforme a legislação que torna possível a dignidade, visto que Kant estipula a autonomia da vontade como princípio supremo da moralidade, dado que ela reflete a vontade de uma legislação universal e o respeito à liberdade da pessoa humana. Kant estava consciente de um aprimoramento da natureza humana, do desenvolvimento das potencialidades racionais no tempo, e mostra e ilumina o que lhe é inerente: a liberdade, e o que lhe é opção, a autonomia denotando a dignidade que seria consequência causal.

O sujeito, nas ações sociais que realiza pelos princípios das máximas, liberdade e a vontade, tem suas conotações erguidas por meio da liberdade e da vontade, as quais são alicerces que fomentam a autonomia do sujeito. A autonomia do sujeito é a possibilidade deste utilizar-se de sua razão como matriz de suas ações pelo crivo racional. Desse ponto de



vista, seria possível considerar o sujeito livre, tendo liberdade, mesmo submetido à lei positivada pela humanidade como um todo. Mas essa lei, para tanto, deve estar submetida ao crivo do dever, rejeitando quaisquer possibilidades de instrumentalidade. Veja-se que, mesmo havendo leis produzidas por legisladores, essas, quando nos propiciam o encontro com nosso valor, são na visão kantiana leis morais. De tal sorte, apesar de perder uma centelha de liberdade, isso ocorre para garantir um bem maior. Nesse sentido, é pelo esclarecimento que se tem evidenciada a finalidade do porquê de uma lei ser proposta: a liberdade de agir conforme a lei, através do dever, realizando a própria condição de possibilidade da dignidade da pessoa humana⁹.

Decidir através de princípios universais é ser livre, é fomentar simultaneamente a liberdade, a autonomia da vontade. Kant expressa que o conceito de liberdade é a chave para explicar a autonomia de qualquer coação sobre o sujeito, isto é, não agir segundo nenhuma outra máxima a não ser a do imperativo categórico, a saber, o princípio da moralidade. No viés jusfilosófico, tal ato se caracterizaria pelo fato do sujeito cumprir a lei não por sua imposição, mas por saber que ela garantirá um bem universal amplificado por causa da sua essência. Segundo Sarlet (2009), os direitos subjetivos poderiam ser aproximados da leitura kantiana, já que não se tem como majorá-los ou defini-los, a não ser inerente a um padrão jusmetafísico de natureza deontológica, que caracterizaria a máxima dos mesmos. Como é o caso do respeito frente ao outro na sociedade, conforme o artigo¹⁰ 5º da Constituição Federal de 1988 que trata da inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade.

Ao se estabelecer o princípio da igualdade, não se tem nítido o que é igualdade, mas na acepção da palavra sabe-se, mesmo que for pela força do senso comum. A essa possibilidade, Kant transmite que o sujeito é livre, apesar da inclinação da vontade. Por sua

⁹ Kant (2002, p. 83): “Considerar-nos livres no agir e, no entanto, devemos considerar submetidos a certas leis, para encontrarmos valor somente em nossa pessoa, valor este que nos possa compensar da perda de tudo aquilo que proporciona valor à nossa condição; tampouco podemos compreender como isto seja possível, quer dizer, de onde provém que a lei moral obrigue”.

¹⁰ “Art. 5.º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade”.



vez, ao conhecer o conceito da igualdade e de dignidade da pessoa humana, vem à tona que, se não há respeito, não se tem dignidade (KANT, 2002).

Enaltecem Müller e Cenci que

Kant traduziu o conceito de autonomia para a forma do imperativo categórico no plano moral, no qual o sujeito pondera, privadamente, se as máximas de ação podem se tornar leis universais. Por uma série de reduções a partir do princípio moral – porque o direito somente se refere ao arbítrio dos sujeitos (como a faculdade do exercício da liberdade subjetiva de ação) e não a sua vontade (como faculdade que determina o arbítrio para a ação segundo leis morais), é atribuído exclusivamente à forma da relação externa entre os arbítrios e pode ser imposto mediante coação externa –, Kant obtém o princípio do direito que permite que o arbítrio de um se concilie com o arbítrio de todos os demais, segundo uma lei universal da liberdade, que consiste no direito inato à liberdade, – o meu e o teu interiores, que todo homem possui tão só em virtude de sua humanidade, o qual, aplicado às relações externas, permite deduzir todos os direitos subjetivos privados relativos ao – meu e teu exteriores, ou seja, o direito à propriedade privada, que formam a totalidade dos direitos subjetivos que o homem detém já no estado de natureza, antes de sua entrada no estado civil. E como esses direitos subjetivos privados antecedem à soberania popular, então, no estado civil, que surge pela reunião da multidão selvagem em um povo, pois qualquer um que legisle em nome do povo pode cometer injustiças contra ele, mas o povo mesmo não pode cometer injustiças contra si próprio, não tem outro remédio que não institucionalizá-los. Por isso, Kant afirma que esses direitos correspondem à liberdade selvagem, a que os homens devem renunciar para recuperá-la integralmente na sua liberdade civil. Mas Kant não entendeu esse processo como limitação da soberania popular, pois os cidadãos, mediante a autolegislação, somente podem positivar os direitos que os indivíduos possuem enquanto homens (MÜLLER; CENCI, 2004, p.264).

É pelo simples fato de que a liberdade tem de pressupor como propriedade da vontade de todos os seres racionais (KANT, 2002). A liberdade do sujeito racional, para o direito, constitui-se mediante a autolegislação, traduzida pelo sentido da autonomia de gerir os fenômenos pelas categorias a ele *'a priori'*, formulando o imperativo categórico pelo ponto da moralidade e do dever.

5 ARTIGO 1º, INCISO III DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E A HERMENÊUTICA KANTIANA



A Constituição Federal do Brasil de 1988 instituiu, no artigo 1º, inciso III, a questão da dignidade. Mediante a questão da dignidade torna-se fundante esclarecer, que ela se caracterizaria no ordenamento jurídico brasileiro como o mote maior, no preâmbulo¹¹ constitucional, o qual traz ponto sucinto do que poderia se tratar, ou melhor, o que faz parte da dignidade humana do sujeito no plano do estado democrático de direito.

O arcabouço jurídico impõe leis aos sujeitos racionais, no sentido da construção de uma sociedade organizada e justa. Mas, diante de tal premissa, como tais leis podem conciliar-se com a condição de possibilidade de serem as mesmas cumpridas de forma autônoma pelos sujeitos de direito? Para Kant a sociedade pode ser considerada idealmente como reino dos fins, desde que, sistematicamente, seja construída por vários seres racionais e também por leis comuns a todos. Justamente o reino a que pertence o sujeito racional dotado de esclarecimento está cercado de leis – e porque essas leis têm em vista a relação desses seres uns com os outros como fins e meio, pode bem ser chamado de reino dos fins (KANT, 2002).

Kant (2002) ainda considera que o ser racional é sempre um legislador em um reino dos fins — ideal de sociedade justa e perfeita, onde todos são dignos e possuem autonomia — possível pela liberdade da vontade, seja como membro, seja como chefe. Sendo pertencente a esse reino, cumpre a este buscar o princípio da máxima da dignidade, olhar o sujeito como fim em si mesmo. O dever se presta a ser de quem tem a pretensão de buscar a máxima da legislação. “O dever não pertence ao chefe no reino dos fins, mas sim a cada membro e a todos em igual medida” (KANT, 2002, p. 65). E sendo assim, cada um tem por dever superar suas inclinações, que conduziriam os indivíduos à heteronomia, e na medida da superação de tais condições subjetivas da vontade, poder-se-ia construir na autonomia adquirida, a própria condição da dignidade e da personalidade.

¹¹ Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembleia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL. (BRASIL, 1988).



Nesse prisma, a condição *sine qua non* de adequação da autonomia do sujeito, mesmo que tais indivíduos estejam coagidos pela lei, manifesta-se em Kant como caminho para a construção da dignidade, pois o preâmbulo constitucional vem imbricado na moralidade, ou seja, o mesmo ao ser formulado não foi pensado sob a ótica da instrumentalidade, porém sob a ótica do dever ser, circunscrito na esfera da moralidade.

Ora, a moralidade é a única condição que pode fazer de um ser racional um fim em si mesmos, pois só por ela lhe é possível ser membro legislador no reino dos fins. Por isso, a moralidade e a humanidade, enquanto capaz de moralidade, são as únicas coisas providas de dignidade (KANT, 2002, p.65).

Dessa esfera da lei, o membro/cidadão ou chefe/governo deve sempre utilizar o esclarecimento e o imperativo categórico como elemento universal, que pode oferecer a resposta se a ação é boa em si, no sentido da construção de uma comunidade/sociedade justa em si: o reino de fins, como consideraria Kant, com valor em si mesmo, sem instrumentalidades. Portanto, o próprio legislador, ou até mesmo o julgador, teriam condições de, nas suas tomadas de decisões, serem capazes de tal exercício reflexivo com o foco em dar a resposta justa, em conceber uma hermenêutica do dever.

A própria legislação, no entanto, que determina todo o valor, por isso mesmo deve ter uma dignidade, ou seja, um valor incondicional, incomparável, para o qual só a palavra respeito confere a expressão conveniente da estima que um ser racional deve lhe tributar. A autonomia é, pois, o fundamento da dignidade da natureza humana e de toda a natureza racional (KANT, 2002, p.66).

O inciso III do artigo 1º da Constituição Federal carrega em si um valor incondicional e incomparável: não tem como valorar a dignidade, pois é do ser humano; não tem como valorá-la pelo simples fato de não ter como valorar o próprio humano. É esse empecilho que norteia o artigo e seu inciso no mundo jurídico para medir o alcance, em detrimento ou afronta a esse inciso. Para tal vejamos o que Kant apresenta nas três máximas:

Todas as máximas têm, com efeito:



- 1) Uma forma, que consiste na universalidade, e, desse ponto de vista, a fórmula do imperativo moral expressa-se de modo tal que as máximas tenham de ser escolhidas como se devessem ter o valor de leis universais da natureza;
- 2) Uma matéria, isto é, um fim, e a fórmula então expressa o seguinte: o ser racional deve servir como fim segundo a sua natureza e, portanto, como fim em si mesmo; toda máxima deve então servir de condição restritiva de todos os fins meramente relativos e arbitrários;
- 3) Uma determinação integral de todas as máximas por meio daquela fórmula, qual seja: que todas as máximas, por legislação própria, devem concordar com a ideia de um reino possível dos fins como um reino da natureza (KANT, 2002, p.68).

A ação por si só terá que ser universal pelo valor das leis universais. O que se busca diante de um pensamento jurídico kantiano é que as leis propostas pelos legisladores e instrumentalizadas pelo judiciário sejam iguais, preservando o artigo 5º da Constituição Federal, já elencado acima: é buscar uma lei que seja ela dentro da sua essência, como fim último, sem necessidade de algo a mais ou de súmulas provocadas pelos Supremos Tribunais. Mas o que se vislumbra é a questão da dignidade humana; que os sujeitos esclarecidos, de autonomia e de vontade, por meio da máxima kantiana saibam estabelecer o que é a essência da dignidade humana, que se condiciona pela ação racional, por dever, pela construção da autonomia, que somente é plausível se os sujeitos forem esclarecidos.

Uma sociedade justa, no sentido deontológico do dever, somente será possível quando a dignidade humana, enaltecendo o preâmbulo constitucional, for realizada em suas condições de concretude. Se os sujeitos fossem esclarecidos, como ressalta Kant, saberiam da necessidade do uso de sua razão. Contudo, seria ingenuidade pensar na autonomia de todos os cidadãos, mas pedir aos legisladores que se esclareçam e que ousem saber, que atinjam a condição do uso público da razão, parece salutar. Na hermenêutica kantiana, tem-se como principal ensinamento o fato de que somente leis serão universalizáveis, se estiverem livres de condições instrumentais. Caso sejam leis em si, fomentadas em vistas do dever e aplicadas na medida do dever, atingem o público, tornando-se leis legítimas e realizadoras da dignidade humana.

Ainda de acordo com Kant (2002), o sujeito por dever deve seguir a lei, já que a mesma expressa a vontade unida de todos; contudo, dentro de uma autonomia, de uma reflexão sobre a questão da liberdade, do aceitar ou não a lei, haja vista que, ao nascer, o ser



já se depara com a norma e a vivência até a fase que começa a entrar em contradição, buscando esclarecimento para sua vontade ressaltar.

Nessa linha kantiana a razão conhece a norma e estabelece mecanismos racionais epistemológicos para se sanar. O ser vê as alternativas que lhe são apresentadas; mediante estas, começa a apreciar os valores que cada um carrega. Tal apreciação cairá no campo do imperativo hipotético, da experiência, que se confrontará com a razão e, conseqüentemente, com um novo valor, princípio sobre determinado assunto, utilizando-se de sua autonomia. Por sua vez, para que esse valor seja aceito pela comunidade em que o sujeito vive, tal valor deve atingir a universalidade, deve tornar-se princípio (KANT, 2002).

O artigo 1º, inciso III da Constituição Federal preconiza:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: inciso III – a dignidade da pessoa humana (BRASIL, 1988).

A questão é como formar um princípio baseado na universalidade e que este seja a atmosfera para todas as resoluções dos problemas jurídicos. Portanto, caso o sujeito trabalhe no viés da racionalidade, ou seja, lança-se assim a busca de que só a razão poderá propiciar o caráter de julgo de dignidade. Elevar a razão ao ponto fundante de toda explicação é a estratégia kantiana, sendo a dignidade boa em si, sem adjetivos posteriores. A razão poderá sim, em partes, oferecer mecanismo como pauta para estabelecer o que é dignidade, pois cada ser tem em si um princípio de valor, ou seja, de ideia de ideal. Como é abordado no artigo 5º da Constituição Federal de 1988, há vários valores principiológicos tangíveis à educação, saúde, lazer, esporte, cultura, família e tantos outros, sendo perceptível que por vezes estes estão condicionados a algo. Como estão condicionados, deixam de ser categóricos e passam a ser hipotéticos. Diferente da dignidade que, por si só, se dá uma conotação de essência. Mas a esfera dela é macro não é micro, muito menos meso. Alça voo à região macro pelo fato de que a dignidade, tanto aqui como em outra parte do mundo será a mesma. Essa universalidade é que propõe Kant, desde outrora, no século XVIII,



oferecendo uma resposta para a dignidade como para uma possível hermenêutica que rejeite a instrumentalidade valorativo/hipotética.

É notória essa questão jurídico-filosófica acerca da dignidade, por se ter um leque avassalador de compreensões. Sarlet aproxima-se de Kant ao definir a dignidade:

A dignidade – como já restou evidenciado – passou a ser habitualmente definida como constituindo o valor próprio que identifica o ser humano como tal, definição esta que, todavia, acaba por não contribuir muito para uma compreensão satisfatória do que efetivamente é o âmbito de proteção da dignidade, pelo menos na sua condição jurídico-normativa (SARLET, 2009, p. 18).

Dentro do ordenamento jurídico, quando se faz a lide da busca para realçar o princípio da dignidade humana que fora violado, o magistrado busca em seu ser um princípio que vivenciará durante sua jornada humana social e formulará juízos profícuos para a lide. Porém, na outra via está o advogado que, também, dentro de sua concepção, apresenta o que seja o princípio da dignidade da pessoa humana, e que seus valores imperam sobre os demais, valores esses no quesito dignidade. Da mesma forma a pessoa que aciona os meios jurídicos tem seu princípio do que seja dignidade e por isso acionou-os, tendo em vista ser a parte infligidora. Percebe-se que dentro de um processo jurídico tem-se não uma formulação do que seja o princípio de dignidade humana, mas vários conceitos. Como caracterizar o que seja esse princípio, se para cada um é distinto, mas que dentro de um mundo filosófico e jurídico tem uma premissa da dignidade humana como forma ideal? Incutido em tal perspectiva conflituosa é que se buscou utilizar a formulação kantiana como resposta.

Nalini (2008) observa que há diferenças entre o direito e a moral, sendo a moral autônoma e o direito heterônomo. A ação moral manifesta-se quando o sujeito realiza, faz, promove algo que não seja contraditório frente à sociedade, buscando um bem universal. Assim, o que traz o fundamento da lei moral são os princípios racionais apriorísticos. A lei, cuja exteriorização deve representar o móvel da conduta eticamente boa, é o imperativo categórico. De todos os atos que o sujeito realiza socialmente, esse estará carregado de valor, independente de ser positivo ou não. O ato é moralmente valioso quando representa observância de uma norma que o sujeito autonomamente gerou para si. Por isso a lei moral



deve estar fundamentada na razão, longe de qualquer vício para encontrar o conceito de dignidade pessoal (NALINI, 2008).

Em Kant, o direito se distingue da moral porque esta última busca uma espécie de prática da lei por si mesma: o sujeito estipula autonomia (*auto*, vem do grego, ‘de si mesmo’, acrescido de *nomos*, ‘lei’). Quando combinados são entendidos como ‘aquele que estabelece suas próprias leis’.

Kant ainda comenta que o direito é semelhante à forma da moralidade, por emanar dela mesma, como expressa na obra *Metafísica dos Costumes*:

Manter os próprios compromissos não constitui dever de virtude, mas dever de direito, a cujo cumprimento pode-se ser forçado. Mas prossegue sendo uma ação virtuosa (uma demonstração de virtude) fazê-lo mesmo onde nenhuma coerção possa ser aplicada. A doutrina do direito e a doutrina da virtude não são, conseqüentemente, distinguidas tanto por seus diferentes deveres, como pela diferença em sua legislação, a qual relaciona um motivo ou o outro com a lei (KANT, 2003, p.73).

Percebe-se que a busca da lei universal é constante e dirimida pelo esclarecimento, o qual faz com que a dignidade da pessoa humana seja fundada numa razoabilidade da essência. Essa essência apresenta-se no valor moral da ação. Segundo Kant, o valor não reside no efeito que se espera alcançar e também não reside em qualquer princípio da ação que precise pedir o seu móbil. É a representação da lei, da dignidade em si mesma. Essa realização da dignidade em si mesma está condicionada ao sujeito racional, não esperando efeito algum determinado pela vontade, o que consistirá numa ação moral (MASCARO, 2012).

Por isso, os imperativos categóricos ofertam a sustentação para o princípio da dignidade humana e fundamentam o direito, além de sua possível compreensão. No pensamento kantiano, o direito justo é aquele que visa ao bem comum, sendo importante apenas a forma da relação entre livres e iguais. Assim, para Kant o direito justo é o pensado, e não necessita nem de confirmação nem de correções da realidade. O mesmo deveria ser



expresso na máxima do imperativo categórico, tendo um fim em si mesmo e se distanciando de finalidades instrumentais do sistema.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

As reflexões sobre a lapidação da dignidade da pessoa humana por meio do pensamento kantiano, isto é, do imperativo categórico, é demonstrar que há uma constante busca, dentro do ordenamento jurídico, pela questão da essência do princípio da dignidade humana desde o século XVIII. O foco, neste estudo, foi analisar a essência desse princípio que rege a Constituição Federal, além de todos os outros diplomas jurídicos, com o fim em estabelecer um parâmetro que possa ser fio condutor desse princípio dentro dos entraves jurídicos, no sentido de sua universalização.

Ao abordar o princípio da dignidade humana sob a ótica kantiana, almejou-se buscar uma perspectiva jurídica como fonte de resolução dos entraves jurídicos: dos problemas ontológicos envolvidos nesse princípio que pertencem à esfera da vida humana e das ações do sujeito frente aos demais inseridos no Estado de direito.

Kant objetiva, por meio do esclarecimento, visualizar a construção do sujeito autônomo, capaz de decidir de modo autônomo, fazendo uso de sua razão. O julgador é esse indivíduo que ontologicamente tem o dever de ser um sujeito virtuoso e para tanto não basta uma ação boa, mas uma constante moral. Hermeneuticamente é tarefa jurídica que os sujeitos racionais, que tendo *a priori* ferramentas intelectivas, possam ordenar em hierarquias o valor da dignidade frente às ações humanas e, de maneira jus metafísica, seguir o caminho da boa vontade, que é a aceitação de uma lei pelo caráter do dever [*sollen*], com o fim em evitar quaisquer inclinações.

O esclarecimento é o caminho, ora para a execução da autonomia, ora da possibilidade da pergunta, ora do por que seguir a lei, ou qualquer outra normativa intrínseca à sociedade. Possibilidades essas que estão esboçadas por Kant no direito e na moralidade desde o século XVIII, enquanto caminho para fomentar uma sociedade livre, igual e justa.



Enfim, que a abordagem filosófico-jurídica aqui desenvolvida possa suscitar maiores avanços no que concerne ao desenvolvimento do entendimento da dignidade da pessoa humana no julgo constitucional, pois é uma episteme ainda a ser debatida nos corredores das academias, inerente a perspectivas jusfilosóficas.

REFERÊNCIAS

- BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.
- CHAUI, Marilena. **Convite à Filosofia**. São Paulo : Ática, 2009.
- HABERMAS, Jürgen. **A inclusão do outro, estudos de teoria política**. Tradução George Sperber, Paulo Astor Soethe – UFPR. São Paulo: Edições Loyola, 2002.
- HANSEN, Gilvan L. **Modernidade, Utopia e Trabalho**. Londrina: edições CEFIL, 1999.
- KANT, Immanuel. **Crítica da Razão Pura**. Trad. Manuella Pinto dos Santos; Alexandre F. Morujão. 5ªed. Lisboa: Fundação Galouste Gulbembkian, 2003.
- _____. **Crítica da Razão Pura**. 5.ed. São Paulo: Abril Cultural, 1991. v. 2. (Col. Os Pensadores).
- _____. **Fundamentação da metafísica dos costumes**. Lisboa: Edições 70, 2002.
- LEBRUN, Gérard. **Kant e o fim da metafísica**. São Paulo: Martins Fontes, 1993.
- MASCARO, Alysson Leandro. **Filosofia do Direito**. São Paulo: Atlas, 2012.
- MÜLLER, Maria Cristina; CENCI, Elve Miguel (org.). **Ética, política e linguagem**. Londrina: CEFIL, 2004. 246-247.
- MÜHL, E. H. Crítica à Racionalidade Instrumental—as contribuições de Adorno e Horkheimer. In. Cenci, Ângelo (org.) **Ética, Racionalidade e Modernidade**. Passo Fundo: EDIUPF, 1996, p. 61-82.
- NALINI, Jose Renato. **Filosofia e ética jurídica**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008.



RAWLS, John. **Uma teoria da justiça**. Trad. Almiro Pisetta; Lenita Esteves. São Paulo: Martins Fontes, 1997.

SARLET, Ingo Wolfgang (organizador). **Dimensões da dignidade: ensaios de filosofia do direito e direito constitucional**. 2 ed. rev. e ampl. – Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

SIEBENEICHER, Flavio Beno. **O Direito das sociedades pluralistas. Direito, moral, política e religião nas sociedades pluralistas: entre Apel e Habermas**. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2006.

STRECK, Lênio Luiz. **Hermenêutica e(m) crise: uma exploração hermenêutica da construção do direito**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1999.